



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06305/08

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01070 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **06305/08** trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Sr^a. Izabel Correia de Castro Silva, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 56.331-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV a fim de que tomasse a seguinte medida: retificar o valor lançado em abril/2007, para constar tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

O Presidente da PBPREV foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante pugnou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria da servidora Izabel Correia de Castro Silva, conforme editado pelo Órgão de Origem, face o cumprimento dos requisitos impostos pelas normas aplicáveis ao caso, com advertência expressa à interessada, no bojo da decisão, da possibilidade de se acionar o Poder Judiciário, a fim de discutir a respeito da incorporação da gratificação por hora aula, e, por conseguinte, optar pela outra regra aplicável a sua aposentadoria, caso a considere mais benéfica; além da assinação de prazo ao gestor da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para, sob pena de aplicação de multa pessoal, determinar ao setor competente a retificação do valor da última remuneração constante na planilha de cálculos proventuais da aposentanda no mês de abril de 2007, excluindo-se o valor da referida vantagem.

O Presidente da PBPREV, após o posicionamento do Ministério Público, protocolou defesa escrita às fls. 61/68, referente à reformulação dos cálculos proventuais da aposentanda, nos termos reclamados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06305/08

A Auditoria analisou a defesa apresentada e concluiu pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, sugerindo o seu registro, devido os cálculos estarem de acordo com os seus apontamentos.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não mais transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, PROPONHO que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **06305/08**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 21 de setembro de 2010.

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO